NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 392/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a promoção do Dia da Educação para a Igualdade de Género

Entrada na AR: 21 de outubro de 2017

Nº de assinaturas: 3

1º Peticionário: Ana Filipa Vilariça Pinto Bandeira

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A Petição n.º 392/XIII/3.ª deu entrada na Assembleia da República em 21 de outubro de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 27, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.
2. Os peticionários solicitam a promoção do Dia da Educação para a Igualdade do Género.
3. Nesse sentido, indicam o seguinte, em resumo:

   3.1. "É urgente a adoção de estratégias que visem desmistificar crenças erróneas acerca dos papéis do género e assim promover a igualdade de direitos e oportunidades";

   3.2. A escola tem um papel fundamental na socialização e formação dos cidadãos, pelo que é urgente discutir o tema na mesma, para "combater e prevenir as desigualdades que continuam culturalmente embutidas na sociedade atual";

   3.3. Na linha da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, consideram que a consciencialização sobre a matéria deve acontecer desde idades muito baixas, visando a igualdade desde o âmbito familiar até ao profissional;

   3.4. De harmonia com os indicadores sobre a igualdade do género em Portugal, ainda se registam muitas diferenças, nomeadamente, a nível das atividades domésticas, de diferenças salariais e de acesso a determinadas atividades profissionais;

   3.5. A escola deve potenciar aprendizagens em todas as áreas da vida das pessoas e desenvolver o pensamento crítico dos alunos e a sua consciência social;

   3.6. Propõem que se promova o Dia da Educação para a Igualdade do Género, a comemorar num dia do calendário escolar, no 1.º ou 2.º período, em que serão desenvolvidas atividades que promovam a consciencialização e o debate da matéria.

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos

no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se propor a admissão da petição.
4. A Direção Geral da Educação disponibiliza vária informação sobre a Educação para a Igualdade do Género, no âmbito da sua competência para conceber orientações e instrumentos de suporte às escolas, realçando a importância da temática nas mesmas.
5. Por outro lado, foi aprovada a Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, que no 1.º grupo, obrigatório para todos os níveis e ciclos de escolaridade, inclui a temática da Igualdade de Género. No ano letivo em curso a Estratégia irá ser aplicada nas 235 escolas públicas e privadas que integram o projeto piloto de flexibilidade curricular.
6. Este ano o tema do Programa Parlamento dos Jovens é a Igualdade de Género, Um debate para todos, estando inscritas para participarem no mesmo (que envolve debates nas escolas, a nível distrital/regional e depois na Assembleia da República), 462 escolas do ensino básico e 459 do ensino secundário.

7. O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, estabelece no artigo 15.º que "as escolas, no âmbito da sua autonomia, devem desenvolver projetos e atividades que contribuam para a formação pessoal e social dos alunos, designadamente educação cívica, de frequência facultativa".

8. Foi publicada em 5 de junho a Resolução da Assembleia da República n.º 100/2017 – na sequência da aprovação de Projetos de Resolução de vários Grupos Parlamentares - que recomenda ao Governo a apresentação de um novo Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não Discriminação, para o período de 2018 -2020.

9. Em 1 de agosto foi publicada a Lei n.º 62/2017, que estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.

10. A fixação do Dia da Educação para a Igualdade de Género pode ser feita pelo Parlamento e a promoção do mesmo pode ser desenvolvida pelo Ministério da Educação, sendo ainda de realçar que "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.

2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por **3 peticionários**:

2.1. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator. No entanto, dado que se pretende criar o Dia da Educação para a Igualdade de Género, matéria que cabe na competência do Parlamento e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator;**

2.2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);

2.3. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a **realização ou não de audição dos mesmos, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa,** devendo **em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;**

2.4. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta da **Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, através da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, da Direção Geral da Educação**, **através do Ministro da Educação, do Conselho das Escolas e das Confederações de Pais,** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo,** para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição será de admitir;
2. Dado que tem 3 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
3. A Comissão deve deliberar:
   - **3.1.** Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;
   - **3.2.** Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2.4. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 21 de novembro de 2017

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)